

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
96/C 6/01	ECU.....	1
96/C 6/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
96/C 6/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹) .....	3
96/C 6/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹) .....	4
	<b>ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU</b>	
	<b>Comité misto do EEE</b>	
96/C 6/05	Declaração conjunta relativa ao Acordo EEE — Anexo II do capítulo XV relativo às cláusulas de reexame em matéria de substâncias perigosas .....	7

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
96/C 6/06	Proposta alterada de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, que institui um regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas <sup>(1)</sup> .....	13
96/C 6/07	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho relativo à exportação de bens culturais <sup>(1)</sup> .....	14
96/C 6/08	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o anexo da Directiva n.º 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro <sup>(1)</sup> .....	15
<hr/>		
	<b>Rectificações</b>	
96/C 6/09	Convite para apresentação de propostas IDT relativas ao programa específico de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, e de Demonstração, no domínio da Agricultura e das Pescas (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural) (FAIR) (1994-1998) (JO n.º C 337 de 15. 12. 1995, p. 28) .....	16

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

10 de Janeiro de 1996

(96/C 6/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	38,7596	Marca finlandesa	5,70339
Coroa dinamarquesa	7,28941	Coroa sueca	8,62007
Marco alemão	1,88541	Libra esterlina	0,847326
Dracma grega	307,731	Dólar dos Estados Unidos	1,31022
Peseta espanhola	158,589	Dólar canadiano	1,78518
Franco francês	6,45939	Iene japonês	137,180
Libra irlandesa	0,820580	Franco suíço	1,52339
Lira italiana	2059,65	Coroa norueguesa	8,29147
Florim neerlandês	2,11181	Coroa islandesa	85,7670
Xelim austríaco	13,2607	Dólar australiano	1,76152
Escudo português	195,485	Dólar neozelandês	1,99061
		Rand sul-africano	4,74896

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização**

(96/C 6/02)

[Fixados em 9 de Janeiro de 1996 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação (¹)		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	sem cotação (¹)	
Bastia	sem cotação (¹)		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,136	108 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,236	111 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	sem cotação		Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,190	109 %	Villarrobledo	3,290	85 %
Perpignan	4,098	107 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação (¹)	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	sem cotação (¹)		Ravenna (Lugo, Faenza)	4,297	112 %
Treviso	4,736	124 %	Trapani (Alcamo)	3,257	85 %
Verona (para os vinhos locais)	5,544	145 %	Treviso	5,198	136 %
Preço representativo	4,235	111 %	Preço representativo	4,102	107 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828				
Heraklion	sem cotação			ECU/hl	
Patras	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Calatayud	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	68,200	82 %
Falset	4,430	116 %	Rheinhessen (Hügelland)	78,036	94 %
Jumilla	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Navalcarnero	sem cotação (¹)		Preço representativo	74,253	90 %
Requena	sem cotação				
Toro	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Villena	sem cotação (¹)		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Brignoles	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	5,082	133 %			
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	4,523	118 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

\* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(96/C 6/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção:** 1. 3. 1995

**Estado-membro:** Espanha (Comunidade autónoma de La Rioja)

**Número do auxílio:** N 445/94

**Título:** diploma que regulamenta o apoio ao desenvolvimento e implementação de programas de I&D

**Objectivo:** apoiar as actividades de investigação desenvolvidas por empresas e apoiar os centros de investigação e os laboratórios privados e públicos

**Base legal:** Orden por la que se regula el apoyo al desarrollo e implementación de programas de I+D

**Orçamento:** 250 milhões de pesetas espanholas em 1994 (cerca de 1,6 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** intensidade máxima de auxílio: 100 % para a investigação fundamental, 50 % para a investigação de base e 25 % para a investigação aplicada e o desenvolvimento. Majoração de 10 % para as PME

Auxílio ao investimento aos laboratórios privados: sempre que a regra *de minimis* não seja aplicável, intensidade máxima de auxílio de 15 % ou 7,5 %, em função da dimensão da empresa

**Duração:** indeterminada

**Condições:** relatório anual; notificação do refinanciamento e de qualquer alteração das modalidades do auxílio

**Data de adopção:** 11. 4. 1995

**Estado-membro:** Espanha (ilhas Canárias)

**Número do auxílio:** N 247/95

**Título:** ajudas no âmbito da iniciativa comunitária de reestruturação do sector pesqueiro *Pesca*

**Objectivo:** o previsto na comunicação da Comissão, iniciativa *Pesca*, publicada no JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 1

**Base legal:** Proyecto de decreto por el que se fijan las normas para la concesión de estas ayudas

**Intensidade do montante do auxílio:** parte VI, ponto 15, iniciativa *Pesca*

**Data de adopção:** 19. 7. 1995

**Estado-membro:** Itália (circunscrições marítimas da Apúlia, Manfredonia, Molfetta, Bari, Brindisi, Gallipoli e Tarente)

**Número do auxílio:** NN 8/95

**Título:** auxílios à paragem temporária provocada por uma epidemia de cólera

**Objectivo:** Indemnizar parcialmente as perdas ocasionadas pela epidemia de cólera. Beneficiários: pescadores, armadores e mitilicultores

**Base legal:** Decreto legge n. 663 del 30 novembre 1994 — Misuri urgenti a sustegno del settore della produzione itica, colpito dalla recente emergenza ambientale

**Orçamento:** 30 600 milhões de liras italianas (cerca de 13 500 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** a prevista no anexo IV do Regulamento (CE) nº 3699/93

**Duração:** ano de 1994

**Condições:** artigo 92º do Tratado CE e linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura, publicadas no JO nº C 260 de 17. 9. 1994

**Data de adopção:** 2. 10. 1995

**Estado-membro:** Espanha (País Basco)

**Número do auxílio:** N 606/95

**Título:** prorrogação do programa para a melhoria das capacidades tecnológicas e de inovação do sector industrial do País Basco

**Objectivo:** apoiar as actividades de investigação realizadas pelas empresas estabelecidas no País Basco

**Base legal:** Orden de 23 de febrero de 1994 del Consejero de Industria y Energía, por la que se desarrolla el Decreto 97/1994 de 22 de febrero

**Orçamento:** 1 770 milhões de pesetas espanholas (11 milhões de ecus) em 1995

**Intensidade do montante do auxílio:** 50 % para a investigação industrial de base e 20 % para a investigação aplicada e desenvolvimento

**Duração:** um ano

**Data de adopção:** 31. 10. 1995

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 629/95

**Título:** auxílio ao desenvolvimento nos termos do nº 7 do artigo 4º da Sétima Directiva relativa à construção naval

**Objectivo:** auxílio ao desenvolvimento a favor da Índia

**Orçamento:** auxílio ao desenvolvimento sob a forma de subvenções correspondentes a 40 % do valor do contrato

**Data de adopção:** 31. 10. 1995

**Estado-membro:** Reino Unido (Walsall — West Midlands)

**Número do auxílio:** N 661/95

**Título:** auxílio ao investimento regional a favor da Sterling Tubes Ltd

**Objectivo:** melhorar a produção da empresa de tubos a frio mediante a aquisição de equipamento mais sofisticado. Prevê-se que tal contribuirá para aumentar a produtividade e a qualidade de produto para um nível que permitirá à empresa assegurar a sua rentabilidade

**Base legal:** Section 7 of Industrial Development Act 1982

**Orçamento:** 95 000 libras esterlinas

**Intensidade do montante do auxílio:** 2,24 % equivalente subvenção líquida

**Data de adopção:** 31. 10. 1995

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 674/95

**Título:** Auxílio ao desenvolvimento nos termos do nº 7 do artigo 4º da Sétima Directiva relativa à construção naval

**Objectivo:** auxílio ao desenvolvimento a favor da Tunísia

**Orçamento:** auxílio ao desenvolvimento sob a forma de subvenções correspondentes a 40 % do valor do contrato

**Data de adopção:** 7. 12. 1995

**Estado-membro:** Espanha (Ceuta)

**Número do auxílio:** N 895/95

**Título:** regime de auxílios à criação líquida de emprego estável nas actividades e sectores considerados estratégicos

**Objectivo:** desenvolvimento regional

**Base legal:** Normas básicas de aplicación

**Orçamento:** 315 milhões de pesetas espanholas (cerca de 1,94 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 50 %

**Duração:** cinco anos

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(96/C 6/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção:** 16. 5. 1995

**Estado-membro:** Reino Unido (sudeste da Inglaterra, ligação rodoviária entre o túnel do Canal da Mancha e Londres)

**Número do auxílio:** N 172/95

**Título:** Subvenção à Union Railways Limited (UR Ltd)

**Objectivo:** permitir à Union Railways Limited efectuar mais trabalhos de projecto e obras de engenharia, adquirir propriedades afectadas pelo percurso da CTRL (Channel Tunnel Rail Link — ligação rodoviária do túnel do canal) e empreender obras de construção para manter o calendário em dia

**Orçamento:** 30 milhões de libras esterlinas (cerca de 37 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** de acordo com as necessidades financeiras dos investimentos no percurso da CTRL durante o período previsto

**Duração:** seis meses (1 de Abril de 1995 a 30 de Setembro de 1995)

**Condições:** espera-se que a transferência de uma empresa pública para o promotor privado seleccionado da CTRL se realize por volta de Setembro de 1995. Se a selecção se atrasar para além de Setembro de 1995 e a UR Ltd precisar, portanto, de mais subsídios, as autoridades do Reino Unido manterão a Comissão informada

**Data de adopção:** 18. 10. 1995

**Estado-membro:** Itália

**Número do auxílio:** NN 131/94

**Título:** auxílio estatal a favor de Ferrovie dello Stato SpA

**Objectivo:** investimentos em infra-estruturas rodoviárias

**Base legal:** Il programma generale per lo sviluppo delle ferrovie italiane (Contratto di programma)

**Orçamento:** o auxílio proposto é um empréstimo garantido pelo Estado de 500 milhões de dólares dos Estados Unidos (cerca de 372 milhões de ecus)

**Duração:** um ano

**Condições:** a Comissão notou que a subvenção proposta se destina apenas a ser utilizada para investimentos de infra-estruturas rodoviárias

**Data de adopção:** 19. 10. 1995

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 535/94

**Título:** fundo de pesquisa para o comércio grossista

**Objectivo:** instauração de uma imposição afecta ao financiamento da pesquisa para o comércio grossista no sector do pescado

**Base legal:** Verordening bestemmingsheffing onderzoek-en projectenfonds groothandelssector

**Intensidade do montante do auxílio:** a decidir, numa base casuística, pelo Produktsschap voor Vis en Visprodukten

**Duração:** indeterminada

**Data de adopção:** 31. 10. 1995

**Estado-membro:** Itália

**Número do auxílio:** N 815/95

**Título:** EUREKA EU 127 — JESSI/T1b/SGS Thomson Microelectronics Srl

**Objectivo:** o objectivo do JESSI é desenvolver a técnica de tratamento submicrónico do silício, bem como a capacidade de concepção e de fabrico para os próximos anos

**Base legal:**

— Legge n. 46 del 17. 2. 1982 (Fondo di ricerca applicata)

— Legge n. 22 del 13. 2. 1987

**Orçamento:** 90 500 milhões de liras italianas (43,4 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 50 % (dos custos elegíveis, calculados ao abrigo da lei nº 46/82)

**Duração:** 1993-1996

**Data de adopção:** 6. 11. 1995

**Estado-membro:** Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)

**Número do auxílio:** N 627/95

**Título:** programa de investimento para as pequenas e médias empresas

**Objectivo:** promoção de projectos de investimento que criam e mantêm postos de trabalho em áreas desfavorecidas do *Land* de Meclenburgo-Pomerânia Ocidental

**Base legal:** Richtlinie für die Gewährung von Investitionszuschüssen zur Unterstützung von kleinen und mittleren Unternehmen, Handwerksbetrieben und freien Berufen in Mecklenburg-Vorpommern aus Landesmitteln und Strukturfondsmitteln der EU innerhalb des Landesaufbauprogramms

**Orçamento:** 100 milhões de marcos alemães (50 milhões de ecus) por ano

**Intensidade do montante do auxílio:**

— em geral até 35 %;

— em caso de efeitos estruturais especiais, a intensidade pode atingir 50 %

**Duração:** cinco anos (1995-1999)

**Data de adopção:** 10. 11. 1995

**Estado-membro:** Áustria

**Número do auxílio:** N 445/D/95

**Título:** directrizes para a concessão de auxílios nos sectores da agricultura e da aquicultura  
Investimento

**Objectivo:** melhoramento das instalações para a aquicultura e para a transformação, comercialização e promoção destes produtos, bem como medidas para a promoção de novos mercados

**Base legal:** Sonderrichtlinie für die Förderung von Investitionen in der Landwirtschaft aus Bundesmitteln (Investitionsrichtlinie)

**Intensidade do montante do auxílio:** 40 % no caso da aquicultura e 50 % no caso da transformação, comercialização e promoção dos produtos da pesca

**Duração:** indeterminada

**Data de adopção:** 16. 11. 1995

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 762/95

**Título:** *Knowledge intensive clustering* (KIC)

**Objectivo:** fomentar a investigação em colaboração entre a empresa Océ e um grande número de fornecedores

**Base legal:** Provinciale regeling

**Orçamento:** 5 milhões de florins neerlandeses (2,5 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:**

- 50 % (investigação industrial de base)
- 25 % (investigação aplicada e desenvolvimento)
- 5 % de majoração para as pequenas e médias empresas

**Duração:** 1995-1998**Condições:**

- relatório anual
- notificação das alterações

---

**Data de adopção:** 16. 11. 1995**Estado-membro:** Alemanha (Baviera)**Número do auxílio:** N 773/95**Título:** novos materiais**Base legal:** Haushaltsgesetz des Freistaats Bayern**Orçamento:** 44 milhões de marcos alemães (23 milhões de ecus)**Intensidade do montante do auxílio:** 50 % para a investigação industrial de base**Duração:** 1997-2004**Condições:**

- relatório anual
- notificação das alterações

**Data de adopção:** 29. 11. 1995**Estado-membro:** Bélgica**Número do auxílio:** N 27/95**Título:** financiamento nacional da iniciativa PESCA**Objectivo:** criação de um centro de concertação, informação e acompanhamento; acções de acompanhamento específicas a desenvolver no âmbito do centro**Base legal:** programme opérationnel intégré présenté dans le cadre de l'initiative Pesca**Intensidade do montante do auxílio:** 4 250 000 ecus**Duração:** 1994-1999

---

**Data de adopção:** 6. 12. 1995**Estado-membro:** Espanha (Andaluzia)**Número do auxílio:** N 831/95**Título:** regime de auxílios destinados às novas empresas e à ampliação ou modernização de empresas já existentes nas zonas de acção especial da Baía de Cádiz e do Campo de Gibraltar**Objectivo:** desenvolvimento regional**Base legal:** Acuerdos del Consejo de Gobierno por los que se aprueban las declaraciones de Zona de Acción Especial de la Bahía de Cádiz y del Campo de Gibraltar**Orçamento:** 600 milhões de pesetas espanholas (cerca de 3,69 milhões de ecus)**Intensidade do montante do auxílio:** 30 % equivalente subvenção bruta**Duração:** 1995-1996



## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ MISTO DO EEE

**Declaração conjunta relativa ao Acordo EEE — Anexo II do capítulo XV relativo às cláusulas de reexame em matéria de substâncias perigosas**

(96/C 6/05)

Ponto 1: Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1);

Ponto 10: Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14)

As adaptações a estes dois actos legislativos contidos no Acordo EEE permitem a um Estado da AECL concluir, no âmbito do reexame realizado em 1994, que será necessária uma derrogação aos actos da Comunidade relativos à classificação e rotulagem. Se tal for o caso, os actos não serão aplicáveis.

Com base no reexame realizado, a Islândia concluiu que aceita o acervo comunitário existente, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, embora com derrogações em domínios específicos. Estas derrogações são enumeradas no anexo I.

Com base no reexame efectuado, a Noruega concluiu que aceita o acervo comunitário existente, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, embora com derrogações em domínios específicos. Estas derrogações são enumeradas no anexo II.

As partes contratantes tomam nota destas conclusões e acordam quanto ao objectivo de que os actos comunitários acima mencionados deverão ser inteiramente aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999. Em 1998 será efectuado um novo reexame da situação. Se um Estado da AECL concluir que ainda necessita de uma derrogação em relação a um domínio específico, tal como estabelecido no seu anexo, as disposições não lhe serão aplicáveis, a menos que o Comité Misto EEE esteja de acordo quanto a outra solução.

Caso o acervo comunitário nesta matéria deva ainda ser alterado ou de outro modo desenvolvido antes de 1 de Janeiro de 1999, as partes contratantes envidarão todos os esforços para encontrar soluções adequadas a fim de integrar esse acervo no Acordo EEE. Serão aplicáveis os procedimentos estabelecidos nos artigos 97º a 104º do acordo.

## ANEXO I

## ISLÂNDIA

As seguintes disposições não serão aplicáveis à Islândia:

1. No que diz respeito à Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas:
  - a) Artigo 30º, em combinação com os artigos 4º e 5º, no que diz respeito aos requisitos de classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos para as substâncias ou grupos de substâncias enumerados no anexo I da directiva e indicados na lista a seguir apresentada. A Islândia poderá solicitar a utilização de uma classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos para estas substâncias.

Nome	Número do índice
Ácido acrílico	607-061-00-8
Dicromato de amónio	024-003-00-1
Diaminobenzeno (fenilenodiamina)	612-028-00-6
Diazonina	015-040-00-4
4,4-Diisocianato de difenilmetano	615-005-00-9
2,4-Diisocianato de difenilmetano	615-005-00-9
2,2-Diisocianato de difenilmetano	615-005-00-9
2,4-Diisocianato de tolueno	615-006-00-4
2,6-Diisocianato de tolueno	615-006-00-4
Diclofluanida	616-006-00-7
Anidrido acético	607-008-00-9
1,2-Dimetacrilato de etanodiol	607-114-00-5
Formato de etilo	607-015-00-7
Formaldeído	605-001-02-X
2-Hexanona	606-030-00-6
Hidroperoxicumeno	617-002-00-8
Isoforão	606-012-00-8
Fluoreto de cádmio	048-006-00-2
Hipoclorito de cálcio	017-012-00-7
2-Cloroetanol	603-028-00-7
Brometo de metilo	602-002-00-2
Formato de metilo	607-014-00-1
Monocrotófos	015-072-00-9
Bissulfito de sódio	016-010-00-3
Pentacloronitrobenzeno	609-043-00-5
Tioureia	612-082-00-0
Metanol	603-001-00-X
Ácido fosfórico	015-011-00-6

- b) Artigo 30º, em combinação com os artigos 4º e 6º, no que diz respeito aos requisitos em matéria de classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos para as substâncias ou grupos de substâncias não enumerados no anexo I da directiva e indicados na lista a seguir apresentada. A Islândia poderá solicitar a utilização de uma classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos diferentes para estas substâncias.

Nome	Número do índice
2-Cianoacrilato de etilo	
2-Cianoacrilato de metilo	
Produtos de destilação do petróleo e do alcatrão da hulha com ponto de fulgor 21 °C	
Produtos de destilação do petróleo e do alcatrão da hulha com ponto de fulgor compreendido entre 21 °C e 55 °C	
Compostos de cobalto	
Oxicloreto de crómio (VI)	
Nitrato de sódio	

2. No que diz respeito à Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos:

artigo 13º, em combinação com os artigos 3º e 7º, no que diz respeito aos preparados que contêm as substâncias definidas nas alíneas a) e b) do ponto 1.

## ANEXO II

### NORUEGA

As seguintes disposições não são aplicáveis à Noruega:

1. No que diz respeito à Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas:

- a) Artigo 30º, em combinação com os artigos 4º e 5º, no que diz respeito ao seguinte:

- i) requisitos quanto à classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos para as substâncias ou grupos de substâncias enumeradas no anexo I da directiva e indicadas na lista a seguir apresentada. A Noruega poderá solicitar a utilização de uma classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos diferentes para estas substâncias.

Nome	Número CAS	Número do índice	Einecs
Aminofenol (todos os isómeros)	95-55-6 591-27-5 123-30-8 27598-85-2	612-033-00-3	202-431-1 209-711-2 204-616-2
Azobenzeno	103-33-3	611-001-00-6	203-102-5
Sais de bário solúveis (cloreto de bário)	—	056-002-00-7	—
1,2-Benzoisotiazolo-3-ona	2634-33-5	613-088-00-6	220-120-9
Fluoreto de cádmio	7790-79-6	048-006-00-2	232-222-0
p-cloro-m-cresol	59-50-7	604-014-00-3	200-431-6
Compostos de crómio (VI):			
Dicromato de amónio	7789-09-5	024-003-00-1	232-143-1

Nome	Número CAS	Número do índice	Einecs
Cromato de cálcio	13765-19-0	024-008-00-9	237-366-8
Oxicloreto crómico	14977-61-8	024-005-00-2	239-056-8
Cromato de potássio	7789-00-6	024-006-00-8	232-140-5
Dicromato de potássio	7778-50-9	024-002-00-6	231-906-6
Dicromato de sódio	10588-01-9	024-004-00-7	234-190-3
Diazinon	333-41-5	015-040-00-4	206-373-8
Dietilamina	109-89-7	612-003-00-X	203-716-3
Éter dietílico	60-29-7	603-022-00-4	200-467-2
Dinitrotolueno (todos os isómeros)	25321-14-6	609-007-00-9	246-836-1
1,2-epoxi-3-(toliloxi)-propano	26447-14-3	603-056-00-X	247-711-4
1,2-Dimetacrilato de etanodiol	97-90-5	607-114-00-5	202-617-2
Acrilato de etilo	140-88-5	607-032-00-X	205-438-8
N-Hexano	110-54-3	601-037-00-0	203-777-6
Metanol	67-56-1	603-001-00-X	200-659-6
Brometo de metilo	74-83-9	602-002-00-2	200-813-2
Formato de metilo	107-31-3	607-014-00-1	203-481-7
Ácido fosfórico	7664-38-2	015-011-00-6	231-633-2
Pirogalol (1,2,3-tri-hidroxibenzeno)	87-66-1	604-009-00-6	201-762-9
Tioureia	62-56-6	612-082-00-0	200-543-5
2,4-Diisocianato de tolueno	584-84-9	615-006-00-4	209-544-5
2,6-Diisocianato de tolueno	91-08-7	615-006-00-4	202-039-0
Triclorometano	67-66-3	602-006-00-4	200-663-8
Trietilamina	121-44-8	612-004-00-5	204-469-4
Trioximetileno/paraformaldeído	110-88-3 30525-89-4	605-002-00-0	203-812-5
Terebintina, veg.	8006-64-2	650-002-00-6	232-350-7
Pentóxido de vanádio	1314-62-1	023-001-00-8	215-239-8

ii) os critérios de classificação e rotulagem de substâncias cancerígenas, tal como apresentadas na secção 4.2.1 do anexo VI da directiva. A Noruega poderá aplicar outros critérios de classificação e impôr requisitos diferentes para a aplicação de certas frases R;

b) Artigo 30º, em combinação com os artigos 4º e 6º, no que diz respeito aos requisitos em matéria de classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos para as substâncias ou grupos de substâncias não enumerados no anexo I da directiva e indicados na lista a seguir apresentada. A Noruega poderá solicitar a utilização de uma classificação, rotulagem e/ou limites de concentração específicos para estas substâncias.

Nome	Número CAS	Número do índice	Einecs
Persulfato de amónio	7727-54-0		231-786-5
1,2-Benzenodiamina	95-54-5		
1,2-Dicloridrato de benzenodiamina	615-28-1		
Benzopireno	192-97-2		205-892-7
Dissulfureto de benzotiazolo	120-78-5		204-424-9
2-Benzotiazolotiona	149-30-4		205-736-8
Cloroacetaldeído	107-20-0		203-472-8
2-Cloroacetamida	79-07-2		201-174-2

Nome	Número CAS	Número do índice	Einecs
4-Cloro-3,5-dimetilfenol	88-04-0		201-793-8
5-Cloro-2-metil-4-isotiazolina-3-ona + 2-metil-4-isotiazolina-3-ona (3:1)	55965-84-9 26172-55-4 2682-20-4		
Compostos de crómio (VI)			
Criseno	218-01-9		205-923-4
Sais de cobalto: Cloreto de cobalto (II) Sulfato de cobalto (II)	7646-79-9 10124-43-3		231-589-4 233-334-2
N-ciclo-hexil-2-benzotiazilsulfenamida	95-33-0		202-411-2
1,4-diamino-2-metilbenzeno	95-70-5		202-442-1
N,N'-di(2-naftil)-p-fenilenodiamina	93-46-9		202-249-2
Dissulfureto de dipentametenetiurama	94-37-1		202-328-1
1,3-difenilguanidina	102-06-7		203-002-1
Cianoacrilato de etilo	7085-85-0		230-391-5
Glutaraldeído	111-30-8		203-856-5
Acrilato de hexilo	2499-95-8		219-698-5
Éter monobenzílico de hidroquinona	103-16-2		203-083-3
Éter monometílico de hidroquinona	150-76-5		205-769-8
Indeno(1,2,3-cd)pireno	193-39-5		205-893-2
d-Limoneno	5989-27-5		227-813-5
Sulfato de 4-metilaminofenol	55-55-0		200-237-1
Cianoacrilato de metilo	137-05-3		205-275-2
Metilenobisticianato	6317-18-5		228-652-3
2-(morfolinotio)benzotiazolo	102-77-2		203-052-4
N-fenil-2-naftilamina	135-88-6		205-223-9
Neo-crómio	64093-79-4		
Cloreto de níquel	7718-54-9		231-743-0
N-octilisotiazolina-3-ona	26530-20-1		247-761-7
Resina de fenol-formaldeído	9003-35-4		
N-fenil-N'-isopropil-p-fenilenodiamina	101-72-4		202-969-7
Dissulfureto de tetraetiltiurama	97-77-8		202-607-8
Monossulfureto de tetraetiltiurama	97-74-5		202-605-7
1,3,5-triazina-1,3,5(2H,4H,6H)-trietanol	4719-04-4		225-208-0
Diacrilato de tripropilenoglicol	42978-66-5		256-032-2
Dibutilditiocarbamato de zinco	136-23-2		205-232-8
Dietilditiocarbamato de zinco	14324-55-1		238-270-9

- c) Artigo 30º, em combinação com o nº 2, alínea d), do artigo 23º. A Noruega poderá solicitar a utilização de uma frase R («215») adicional não indicada no anexo III da directiva;
- d) Artigo 30º, em combinação com os artigos 4º e 6º, no que diz respeito às substâncias rotuladas em conformidade com as regulamentações norueguesas em vigor no que diz respeito à rotulagem OAR;
- e) No que se refere às substâncias abrangidas pelas alíneas a) e c), as disposições do nº 2 do artigo 23º da directiva que requerem a utilização dos termos «rótulo CEE»;

- 
- f) Artigo 30º, em combinação com o artigo 27º, no que diz respeito aos dados de segurança para as substâncias abrangidas pela alínea d) do ponto 1 e para as substâncias da lista norueguesa dos valores limiares em vigor.
2. No que diz respeito à Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos:
- a) Nº 3, alínea b), do artigo 3º, no que diz respeito à avaliação dos efeitos de sensibilização dos preparados;
  - b) Artigo 10º, no que diz respeito às folhas de dados de segurança para os preparados que contêm solventes orgânicos abrangidos pela alínea d) do ponto 1;
  - c) Artigo 13º, em combinação com os artigos 3º e 7º, no que diz respeito aos preparados que contêm as substâncias definidas nas alíneas a) e d) do ponto 1.
-

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93, que institui um regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas <sup>(1)</sup>**

(96/C 6/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 476 final — 95/0146(CNS)

*(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 18 de Outubro de 1995)*

O texto da proposta é alterado do seguinte modo:

1. Quarto considerando *sexies* (novo)

Considerando que, por motivos de observação e controlo, os Estados costeiros precisam de ter acesso em tempo real a dados relativos aos navios de pesca presentes nas suas águas:

2. Artigo 1º, número 1

— Artigo 19ºA

As disposições do presente título aplicam-se aos navios de pesca comunitários com mais de 15 metros que exerçam actividades de pesca nas pescarias definidas no Regulamento (CE) nº 685/95, bem como aos navios comunitários que exerçam actividades de pesca dirigida às espécies demersais na zona situada a sul de 56° 30' de latitude norte, a leste de 12° de longitude oeste e a norte de 50° 30' de latitude norte, a seguir designada por «Irish Box».

— Artigo 19ºB, nº 1 *bis* (novo)

Apesar do que refere o nº 1 supramencionado, no caso dos navios de pesca comunitários que exercerem a sua actividade de pesca em águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-membro do pavilhão, ou do Estado-membro em que estiverem registados, a informação exigida por este artigo será comunicada às autoridades competentes do Estado-membro do pavilhão, segundo um método autorizado por este Estado-membro e aprovado pela Comissão.

3. Artigo 1º, número 2

Artigo 20ºA, nº 3

3. As disposições relativas à identificação das artes de pesca fixas serão adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 36º, até 31 de Dezembro de 1996.

4. Artigo 1º, número 3

Artigo 21ºA, primeiro parágrafo

Sem prejuízo do disposto na alínea i) do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95 e nas alíneas do segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2027/95, cada Estado-membro fixará a data a partir da qual se considera que os navios que arvorem o seu pavilhão ou nele estejam registados atingiram o nível máximo de esforço de pesca numa pescaria, fixado no Regulamento (CE) nº .../95.

(1) JO nº C 188 de 22. 7. 1995, p. 8.

**Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o anexo do Regulamento (CEE)  
nº 3911/92 do Conselho relativo à exportação de bens culturais**

(96/C 6/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 479 final — 95/0253(ACC)

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Outubro de 1995)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, segundo as diversas tradições artísticas existentes na Comunidade, os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis são considerados quer como pinturas, quer como desenhos; que a categoria 4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais <sup>(1)</sup>, inclui os desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material e que a categoria 3 abrange os quadros e pinturas feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material; que os limiares financeiros aplicáveis a estas duas categorias são diferentes; que tal facto poderá ocasionar graves diferenças de tratamento, dentro do mercado único, das obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis consoante o Estado-membro em que se encontram; que é necessário, para efeitos de aplicação do regulamento, decidir em que categoria devem ser classificadas as obras em questão, a fim de garantir uma aplicação uniforme dos limiares financeiros em toda a Comunidade;

Considerando que a experiência tem provado que os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis atingem, geralmente, preços um pouco mais elevados do que os desenhos, mas muito inferiores aos das pinturas a óleo ou a têmpera; que, por conseguinte, é conveniente classificar as obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis numa nova categoria distinta com um limiar financeiro de 30 000 ecus, por forma a garantir, por um lado, que as obras de grande importância necessitem de uma licença de exportação e, por outro, que as autoridades responsáveis pela emissão dessas licenças não se vejam confrontadas com uma carga de trabalho administrativo excessiva,

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3911/92 é alterado do seguinte modo:

a) No ponto A:

i) o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quadros e pinturas, para além dos abrangidos pelas categorias 3A e 4, feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material.»

ii) é inserido um novo nº 3A, com a seguinte redacção:

«3A. Aguarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte.»

iii) o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Mosaicos, para além dos classificados nas categorias 1 ou 2, feitos inteiramente à mão e em qualquer material, e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material.»

b) No ponto B:

É inserida uma nova categoria:

«30 000

— 3A (aguarelas, guaches e pastéis)».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.



**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o anexo da Directiva nº 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro**

(96/C 6/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 479 final — 95/0254(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Outubro de 1995)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em conformidade com o processo estatuído no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que, segundo as diversas tradições artísticas existentes na Comunidade, os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis são considerados quer como pinturas, quer como desenhos; que a categoria 4 do anexo da Directiva nº 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro <sup>(1)</sup>, inclui os desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material e que a categoria 3 abrange os quadros e pinturas feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material; que os limiares financeiros aplicáveis a estas duas categorias são diferentes; que tal facto poderá ocasionar graves diferenças de tratamento, dentro do mercado único, das obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis consoante o Estado-membro em que se encontram; que é necessário, para efeitos de aplicação da directiva, decidir em que categoria devem ser classificadas as obras em questão, a fim de garantir uma aplicação uniforme dos limiares financeiros em toda a Comunidade;

Considerando que a experiência tem provado que os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis atingem, geralmente, preços um pouco mais elevados do que os desenhos, mas muito inferiores aos das pinturas a óleo ou a têmpera; que, por conseguinte, é conveniente classificar as obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis numa nova categoria distinta com um limiar financeiro de 30 000 ecus, por forma a garantir que as obras de grande importância que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro sejam restituídas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O anexo da Directiva nº 93/7/CEE é alterado do seguinte modo:

a) No ponto A:

i) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quadros e pinturas, para além dos abrangidos pelas categorias 3A e 4, feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material.»

ii) é inserido um novo nº 3A, com a seguinte redacção:

«3A. Aguarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte.»

iii) o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Mosaicos, para além dos classificados nas categorias 1 ou 2, feitos inteiramente à mão e em qualquer material, e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material.»

b) No ponto B é inserida uma nova categoria:

«30 000

— 3A (aguarelas, guaches e pastéis)».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da sua adopção. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 74.

## RECTIFICAÇÕES

**Convite para apresentação de propostas IDT relativas ao programa específico de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, e de Demonstração, no domínio da Agricultura e das Pescas (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural) (FAIR) (1994-1998)**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 337 de 15. 12. 1995, p. 28)*

(96/C 6/09)

**Comissão das Comunidades Europeias, DG VI - XII - XIV, Secretariado do Programa FAIR, DG XII-E-2, rue Montoyer 75, B-1049 Bruxelas.**

Tel. (32-2) 296 02 92. Telex COMEUB 21877. Telefax (32-2) 296 43 22.

*em vez de:*

footnote (2):

silvicultura

JO nº C 367

JO nº C 38 de 15. 2. 1994

*ler:*

footnote (2):

silvicultura

JO nº C 357

JO nº C 38 de 15. 2. 1995.

---